

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE DESASTRES CLIMÁTICOS E AMBIENTAIS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	18/06/2024 09:47:06	Data da assinatura:	18/06/2024 09:47:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
18/06/2024

Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais (SISPIMDAC) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais e dá outras providências.

Parágrafo único - As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - É dever do Estado adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres climáticos.

§1º - As medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§2º - A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas de adaptação e mitigadoras da situação de risco ambiental e ou climático.

CAPÍTULO II - Do Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Ambientais e Climáticos - SISPIMDAC

Seção I - Das Diretrizes e Objetivos

Artigo 3º - O SISPIMDAC abrange as ações de adaptação, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e apoio das comunidades atingidas por desastres ambientais e climáticos.

Parágrafo único - O SISPIMDAC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, assistência social, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável de acordo com objetivos da agenda 2030.

Artigo 4º - São diretrizes do SISPIMDAC:

I - atuação articulada entre o Estado, os Municípios, Poder Legislativo e a sociedade civil organizada, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação resposta e adaptação aos desastres ambientais e climáticos;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território estadual;

VI - participação da sociedade civil, principalmente na gestão do desastre ambiental e climático;

VII - transparência com relação aos dados, estudos e ações elaboradas pelo SISPIMDAC.

Art. 5º - São objetivos do SISPIMDAC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção, recuperação e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir e direcionar os alertas antecipados sobre a possibilidade de

ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - promover campanhas de conscientização sobre os riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do Estado e dos Municípios na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

XVI - convocar o gabinete de crise imediatamente após a ocorrência de desastres naturais;

XVII - coordenar os serviços emergenciais, arrecadação e distribuição de donativos e guarda e encaminhamento de maquinários;

XVIII - formar um banco de dados de voluntários para serem acionados em caso de desastres naturais; e,

XIV - promover estudos dos impactos das mudanças climáticas nos riscos geológicos e hídricos.

Seção II - Das Competências

Art. 6º - Compete ao Estado:

I - expedir normas para implementação e execução do SISPIMDAC:

II - coordenar o SISPIMDAC, em articulação com os Municípios, Poder Legislativo e a Sociedade Civil Organizada;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e adaptação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento ambiental e de desastres;

VI - instituir e manter cadastro estadual de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistemas para declaração e reconhecimento de situação de emergência climática e ou ambiental e ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Estadual de Proteção Ambiental e Defesa Civil - SIEPADEC;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Municípios;

X - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres;

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres;

XIV - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência climática e ou ambiental e ou estado de calamidade pública;

XV - orientar os municípios com relação às ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre durante a elaboração e atualização dos Planos Diretores.

Art. 7º - O Estado do Ceará deverá elaborar, instituir e manter atualizados o Plano Estratégico de Proteção Ambiental e Defesa Civil, o Plano Estadual de Proteção Ambiental e Defesa Civil e o Plano de Emergências do Estado, definindo as atribuições específicas visando à elaboração dos planos setoriais de proteção e defesa civil pelas instituições que integram o SIEPADEC.

§1º - O Plano Estratégico de Proteção Ambiental e Defesa Civil deverá estar consoante ao plano político estratégico do Governo do Estado do Ceará.

§2º - O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, de caráter estratégico tático, deverá estar consoante ao Plano Estratégico de Proteção Ambiental e Defesa Civil.

§3º - O Plano de Emergência do Estado, de caráter tático operacional deverá conter, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas e demais unidades territoriais com risco de ocorrência de desastre;

II - o alinhamento ao plano estratégico de proteção ambiental e defesa civil, seus objetivos estratégicos, metas e ações;

III - a integração aos planos setoriais para redução dos riscos de desastres dos integrantes do SIEPADEC.

Art. 8º - Compete aos Municípios:

I - executar o SISPIMDAC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SISPIMDAC no âmbito local, em articulação com o Estado, as Câmaras Municipais e sociedade civil organizada;

III - incorporar as ações de proteção ambiental e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres climáticos e ambientais;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

- VI** - declarar situação de emergência climática e ou ambiental e ou estado de calamidade pública;
- VII** - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII** - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança, observando que espaço escolar não deve servir como abrigo permitindo às crianças e jovens um espaço de socialização e lazer;
- IX** - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X** - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI** - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção Ambiental e Defesa Civil;
- XII** - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre climático e ambiental;
- XIII** - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV** - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV** - garantir a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SISPIMDAC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- XVI** - promover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.
- Art. 9º** - Compete ao Estado e aos Municípios solidariamente:
- I** - desenvolver cultura de prevenção de desastres climáticos e ambientais, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastres no estado;
- II** - estimular comportamentos de prevenção e adaptação capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- III** - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- IV** - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres climáticos e ambientais em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- V** - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção ambiental e defesa civil;
- VI** - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais

Art. 10 - Fica autorizada a criação do Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Ambientais e Climáticos, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada

entre Estados e Municípios, visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 11 - Os programas habitacionais do Estado e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 12 - Fica o Estado autorizado a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 13 - Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção ambiental e defesa civil.

Art. 14 - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção ambiental e defesa civil:

I - os agentes políticos do Estado e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos executivos estaduais e municipais;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção ambiental e defesa civil.

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção ambiental e defesa civil;

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores

de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção ambiental e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SISPIMDAC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a

qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 15 - O Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Ambientais e Climáticos (SISPIMDAC) deverá ser mantido com recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), bem como por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

1. Contexto e Necessidade

Os desastres climáticos e ambientais têm se tornado cada vez mais frequentes e severos, resultando em graves consequências para as populações afetadas, o meio ambiente e a economia. O aumento das temperaturas globais, as mudanças nos padrões de precipitação, os eventos extremos como tempestades, enchentes, secas e deslizamentos de terra estão se intensificando, exigindo uma resposta eficiente e coordenada. O Estado de São Paulo já criou seu sistema de prevenção e informação contra desastres climáticos e ambientais.

2. Objetivo

O principal objetivo deste projeto de lei é a criação de um sistema estadual integrado e robusto que permita a prevenção, a coleta de informações e o monitoramento contínuo de desastres climáticos e ambientais. Esse sistema visa minimizar os impactos negativos desses eventos através da antecipação de riscos, do planejamento preventivo e da resposta rápida e coordenada.

3. Benefícios

a. Proteção da População

Um sistema eficiente de monitoramento e prevenção permite a antecipação de eventos climáticos extremos, possibilitando evacuações preventivas e outras medidas de segurança. Isso reduz significativamente o número de vítimas e feridos em desastres.

b. Preservação do Meio Ambiente

O monitoramento contínuo ajuda a identificar e mitigar impactos ambientais adversos, protegendo ecossistemas sensíveis e promovendo a sustentabilidade ambiental.

c. Redução de Perdas Econômicas

A prevenção e a resposta rápida a desastres reduzem os danos a infraestruturas críticas, propriedades e culturas agrícolas, minimizando as perdas econômicas e facilitando uma recuperação mais rápida.

d. Educação e Conscientização

A coleta e a divulgação de informações sobre riscos climáticos e ambientais aumentam a conscientização pública e educam a população sobre as melhores práticas de prevenção e resposta a desastres.

e. Coordenação e Eficácia

A criação de um sistema estadual permite uma coordenação mais eficaz entre diferentes órgãos governamentais, ONGs e outras partes interessadas, otimizando os recursos disponíveis e evitando duplicidade de esforços.

4. Componentes do Sistema

a. Centro de Monitoramento e Alerta

Estabelecimento de um centro estadual equipado com tecnologias avançadas de monitoramento climático e ambiental, capaz de emitir alertas precoces e fornecer dados em tempo real.

b. Rede de Parcerias

Parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações não governamentais e empresas privadas para a troca de informações e desenvolvimento de tecnologias inovadoras.

c. Programas de Capacitação

Treinamento contínuo de profissionais e voluntários envolvidos na gestão de desastres, garantindo uma resposta rápida e eficaz.

d. Plano de Comunicação

Desenvolvimento de um plano de comunicação eficiente para disseminar alertas e informações ao público de forma clara e oportuna.

e. Legislação e Regulamentação

Criação de regulamentações específicas para a gestão de desastres, incluindo normas de construção, uso do solo e proteção ambiental.

5. Conclusão

A implementação do Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais é essencial para a proteção da vida humana, do meio ambiente e da economia. Ao investir em um sistema integrado e eficiente, o estado se posiciona de maneira proativa na gestão de riscos, contribuindo para um futuro mais seguro e resiliente para todos os seus cidadãos.

Solicitamos, portanto, a aprovação deste projeto de lei, reconhecendo a urgência e a importância de uma abordagem coordenada e eficaz para enfrentar os desafios dos desastres climáticos e ambientais.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)